

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 226/2025

AUTORES:PODER EXECUTIVO

EMENTA:

MENSAGEM Nº 26/2025 - ALTERA A LEI Nº 21.720, DE 31 DE OUTUBRO DE 2023, QUE DISPÕE SOBRE AS TRANSFERÊNCIAS OBRIGATÓRIAS DE RECURSOS DO ESTADO DO PARANÁ AOS MUNICÍPIOS PARANAENSES, PARA RESPOSTA E RECUPERAÇÃO EM ÁREAS ATINGIDAS POR DESASTRES, CRIA O FUNDO ESTADUAL PARA CALAMIDADES PÚBLICAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROJETO DE LEI

Altera a Lei nº 21.720, de 31 de outubro de 2023, que dispõe sobre as transferências obrigatórias de recursos do Estado do Paraná aos municípios paranaenses, para resposta e recuperação em áreas atingidas por desastres, cria o Fundo Estadual para Calamidades Públicas, e dá outras providências.

Art. 1º Altera a ementa da Lei nº 21.720, de 31 de outubro de 2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Dispõe sobre as transferências obrigatórias de recursos do Estado do Paraná aos municípios paranaenses para custear ações de prevenção, mitigação e preparação em áreas de risco, e de resposta e recuperação em áreas atingidas por desastres naturais e/ou tecnológicos, cria o Fundo Estadual para Calamidades Públicas, e dá outras providências.

Art. 2º Altera o art. 1º da Lei nº 21.720, de 2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º A transferência de recursos financeiros aos municípios paranaenses para custear, no todo ou em parte, a execução de ações de prevenção, mitigação e preparação em áreas de risco, e de resposta e recuperação em áreas atingidas por desastres naturais e/ou tecnológicos observará as disposições desta Lei.

Art. 3º Altera o caput e os incisos I e II do art. 3º da Lei nº 21.720, de 2023, que passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 3º As transferências de recursos de que trata esta Lei ficam condicionadas à análise e parecer do Conselho Diretor do Fundo Estadual para Calamidades Públicas - FECAP quanto aos seguintes documentos apresentados pelo município:

I - para as ações de prevenção, mitigação e preparação em áreas de risco, requerimento formal contendo:

- a)** justificativa da necessidade dos recursos;
- b)** estimativa dos custos decorrentes das ações de gestão de riscos - análise de risco;
- c)** medidas de redução de risco;
- d)** ações de preparação e monitoramento;

II - para as ações de resposta e recuperação em áreas atingidas por desastres naturais e/ou tecnológicos:

- a)** decreto de situação de emergência ou estado de calamidade pública;
- b)** requerimento formal contendo:
 - 1.** justificativa da necessidade dos recursos;
 - 2.** estimativa dos custos decorrentes da situação ensejadora da emergência ou calamidade.

Art. 4º Altera o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 21.720, de 2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Parágrafo único. Veda qualquer movimentação bancária e a realização de novas transferências quando verificada a aplicação de recursos em desacordo com o disposto nesta Lei, devendo o ente beneficiário devolver os valores recebidos devidamente atualizados.

Art. 5º Altera o inciso I do art. 5º da Lei nº 21.720, de 2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

I - realizar as etapas necessárias, em todas as fases, para a execução das ações de prevenção, mitigação e preparação em áreas de risco, e de resposta e recuperação em áreas atingidas por desastres naturais e/ou tecnológicos, incluídas a aquisição de bens, contratação de serviços e execução de obras e serviços de engenharia;

Art. 6º Altera o art. 7º da Lei nº 21.720, de 2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º Os repasses de recursos de que trata esta Lei têm natureza de transferência obrigatória, devendo ser utilizados exclusivamente nas ações sob as condições previstas no art. 3º desta Lei, observados os requisitos e procedimentos estabelecidos pela legislação aplicável.

Art. 7º Altera o § 1º do art. 9º da Lei nº 21.720, de 2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 1º Os recursos do Fundo Estadual para Calamidades Públicas - FECAP serão transferidos diretamente aos fundos constituídos pelos municípios cujos objetos permitam a execução das ações constantes no art. 1º desta Lei, dispensada a celebração de convênio ou outros instrumentos jurídicos.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ePROTOCOLO



Documento: **2623.225.2766CEDECFCAP.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Darci Piana** em 14/04/2025 11:45.

Inserido ao protocolo **23.225.276-6** por: **Marcus Vinícius Passos Rosa** em: 14/04/2025 10:03.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
b6ffb1f0c277e41ccc5e55c54cc95e1.

DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO DE DESPESA

Protocolo n. 23.225.276-6

O Projeto de Lei tem por objeto alterar dispositivos da Lei nº 21.720, de 31 de Outubro de 2023, que Dispõe sobre as transferências obrigatórias de recursos do Estado do Paraná aos Municípios Paranaenses, para resposta e recuperação em áreas atingidas por desastres, cria o Fundo Estadual para Calamidades Públicas, e dá outras providência, para que sejam integradas as ações de prevenção, mitigação e preparação, perfazendo o Ciclo de Proteção e Defesa Civil por completo.

Declaro, na qualidade de ordenador de despesa, que a medida não acarreta aumento de despesa, fazendo-se desnecessária a adoção das medidas descritas nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar Federal n. 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Responsabilizo-me pelas informações prestadas, sob pena de prática do crime previsto no art. 299, caput e parágrafo único, do Código Penal, e ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 10, incs. IX e XI, da Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992, sem prejuízo das demais sanções penais, administrativas e cíveis cabíveis.

Curitiba, 02 de abril de 2025.

**Ten.- Cel. QOBM Ivan Ricardo Fernandes,
Coordenador Estadual da Defesa Civil em exercício.**

Documento: **DECLARACAODEADEQUACAODEDESPESAEDEREGULARIDADEDEPEDIDON001FECAP_V21.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Ivan Ricardo Fernandes** em 02/04/2025 16:03.

Inserido ao protocolo **23.225.276-6** por: **Tenente-coronel Qobm Ivan Ricardo Fernandes** em: 02/04/2025 16:03.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
a8bc6c16932a702913bfa1dce900993c.

MENSAGEM Nº 26/2025

Curitiba, data da assinatura digital.

Senhor Presidente,

Nos termos dos arts. 65 e 66 da Constituição do Estado do Paraná, submeto à deliberação de Vossas Excelências o texto do Projeto de Lei que altera a Lei nº 21.720, de 31 de outubro de 2023, que dispõe sobre as transferências obrigatórias de recursos do Estado do Paraná aos municípios paranaenses, para resposta e recuperação em áreas atingidas por desastres, cria o Fundo Estadual para Calamidades Públicas - FECAP, e dá outras providências.

A proposta visa atualizar a referida legislação, a fim de ampliar o escopo das ações do Estado voltadas ao enfrentamento a desastres e calamidades, e contemplar medidas de prevenção, mitigação e preparação em áreas de risco. Tais alterações são fundamentais para a otimização das funções desempenhadas pelo Sistema de Defesa Civil - SISDC, proporcionando maior segurança à população paranaense, a recuperação de áreas atingidas por desastres e a redução de eventuais vulnerabilidades e prejuízos.

Ainda, são apresentados ajustes relacionados à competência deliberativa do Conselho Diretor do Fundo Estadual para Calamidades Públicas - FECAP e aos requisitos para transferência e devolução de recursos recebidos pelos municípios, o que potencializará a efetividade e lisura dos procedimentos necessários para repasses entre fundos.

Cumprе ressaltar que a proposta não acarreta aumento de despesa ou mesmo renúncia de receita, fazendo-se desnecessária a adoção das medidas descritas nos arts. 14, 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Certo de que este Projeto de Lei merecerá dessa Assembleia Legislativa necessário apoio e consequente aprovação.

DARCI PIANA
GOVERNADOR DO ESTADO EM EXERCÍCIO

Excelentíssimo Senhor
Deputado ALEXANDRE CURI
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
N/CAPITAL
Prot. 23.225.276-6



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO Nº 178/2025

A Mensagem nº 26/2025, de autoria do Poder Executivo, foi lida na Sessão Plenária do dia 14 de abril de 2025, nos termos do inciso IV, art. 29 do Regimento Interno.

Encaminhe-se à Diretoria Legislativa para análise e demais providências que forem necessárias.

Deputado **ALEXANDRE CURI**
Presidente



DEPUTADO ALEXANDRE CURI

Documento assinado eletronicamente em 14/04/2025, às 15:28, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **178** e o código CRC **1C7C4E4E6D5C4EF**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 1499/2025

Informo que esta proposição foi apresentada na **Sessão Ordinária do dia 14 de abril de 2025** e foi autuada como **Projeto de Lei nº 226/2025 - Mensagem nº 26/2025**.

Curitiba, 14 de abril de 2025.

Camila Brunetta
Mat. 24.523



CAMILA BRUNETTA SILVA

Documento assinado eletronicamente em 14/04/2025, às 16:47, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1499** e o código CRC **1A7E4A4A6B6C0BF**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Lei 21.720 - 31 de Outubro de 2023

Publicada no [Diário Oficial nº. 11533](#) de 31 de Outubro de 2023

Dispõe sobre as transferências obrigatórias de recursos do Estado do Paraná aos municípios paranaenses, para resposta e recuperação em áreas atingidas por desastres, cria o Fundo Estadual para Calamidades Públicas, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A transferência de recursos financeiros aos municípios paranaenses para a execução de ações de resposta e de recuperação em áreas atingidas por desastres observará as disposições desta Lei.

Art. 2º As transferências de que trata esta Lei podem ocorrer por meio:

I - do Fundo Estadual para Calamidades Públicas - FECAP aos fundos de natureza similar constituídos pelos municípios paranaenses;

II - de depósito em conta específica mantida pelo ente beneficiário, em instituição financeira oficial.

§ 1º As transferências de que trata esta Lei só ocorrerão na modalidade prevista no inciso II enquanto não constituídos os fundos de que trata o inciso I, ambos do caput deste artigo.

§ 2º A despesa de que trata o inciso II do caput deste artigo será executada no âmbito da Coordenadoria Estadual de Defesa Civil.

Art. 3º A transferência de recursos de que trata esta Lei fica condicionada ao cumprimento, pelos municípios atingidos, das seguintes condições:

I - decretação de estado de emergência ou calamidade pública;

II - requerimento formal contendo:

a) justificativa da necessidade dos recursos;

b) estimativa dos custos decorrentes da situação ensejadora da emergência ou calamidade.

Parágrafo único. Ato do Chefe do Poder Executivo poderá fixar outras condições para as transferências.

Art. 4º Para o cumprimento do disposto nesta Lei, compete ao Estado do Paraná:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

I - efetuar os repasses de recursos aos entes beneficiários nas formas previstas no art. 2º desta Lei;

II - avaliar a destinação dada aos recursos pelos municípios beneficiados;

III - exigir a prestação de contas pelos municípios beneficiados;

IV - adotar as medidas administrativas e judiciais cabíveis em face dos municípios em caso de mal-uso de recursos.

Parágrafo único. Verificada a aplicação de recursos em desacordo com o disposto nesta Lei, o saque dos valores da conta específica e a realização de novas transferências ao ente beneficiário serão suspensos, ficando o município obrigado a devolver os valores repassados devidamente atualizados.

Art. 5º Para o cumprimento do disposto nesta Lei, compete aos municípios, além do disposto no art. 3º desta Lei:

I - realizar todas as etapas necessárias à execução das ações de resposta e de recuperação de desastres, nelas incluídas a contratação de bens e serviços e a execução das obras ou serviços de engenharia, em todas as suas fases;

II - prestar contas das ações ao Estado e aos órgãos de controle competentes.

Art. 6º A definição do montante de recursos a ser transferido pelo Estado decorrerá de estimativas de custos apresentadas pelo município e ficará condicionada à existência de disponibilidade orçamentária e financeira no âmbito da Coordenadoria Estadual de Defesa Civil ou do Fundo Estadual para Calamidades Públicas - FECAP.

Art. 7º Os repasses de que trata esta Lei têm natureza de transferência obrigatória, devendo os recursos recebidos pelos municípios ser utilizados exclusivamente na execução de ações de resposta e de recuperação em áreas atingidas, observados os requisitos e procedimentos estabelecidos pela legislação aplicável.

Art. 8º Cria o Fundo Estadual para Calamidades Públicas - FECAP, vinculado à Casa Civil, que terá como finalidade custear, no todo ou em parte, ações de resposta e de recuperação de áreas atingidas por desastres em municípios que tiverem a situação de emergência ou o estado de calamidade pública reconhecidos.

Art. 9º Constituem recursos do FECAP:

I - dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual do Estado e seus créditos adicionais;

II - doações e auxílios de pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

III - outros que lhe vierem a ser destinados.

§ 1º Os recursos do Fundo Estadual para Calamidades Públicas - FECAP serão transferidos diretamente aos fundos constituídos pelos municípios cujos objetos permitam a execução das ações a que se refere o art. 8º desta Lei, após o reconhecimento da situação de emergência ou



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

do estado de calamidade pública, dispensada a celebração de convênio ou outros instrumentos jurídicos.

§ 2º São obrigatórias as transferências a que se refere o § 1º deste artigo, observados os critérios e os procedimentos previstos em regulamento.

Art. 10. Os recursos do Fundo Estadual para Calamidades Públicas - FECAP serão geridos por Conselho Diretor, que deverá estabelecer os critérios para priorização e aprovação dos requerimentos realizados pelos municípios, acompanhamento, fiscalização e aprovação da prestação de contas.

Parágrafo único. O Conselho Diretor do FECAP será formado por representantes das seguintes unidades da Administração, sob a presidência da primeira:

I - Casa Civil;

II - Coordenadoria Estadual da Defesa Civil - CEDEC;

III - Corpo de Bombeiros Militar do Paraná - CBMPR;

IV - Secretaria de Estado das Cidades - SECID;

V - Secretaria de Estado da Infraestrutura e Logística - SEIL;

VI - Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável - SEDEST;

VII - Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento - SEAB.

Art. 11. Autoriza a Secretaria de Estado da Fazenda - SEFA a realizar os ajustes orçamentários necessários ao cumprimento desta Lei.

Art. 12. Ato do Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo, em 31 de outubro de 2023.

Carlos Massa Ratinho Junior
Governador do Estado

João Carlos Ortega
Chefe da Casa Civil



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 1512/2025

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição não possui similar nesta Casa.

Curitiba, 14 de abril de 2025.

Denise Barbosa Vasconcelos
Mat. 1041291



DENISE BARBOSA VASCONCELOS

Documento assinado eletronicamente em 14/04/2025, às 17:16, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1512** e o código CRC **1D7B4D4F6D6D1BD**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 692/2025

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 14/04/2025, às 18:33, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **692** e o código CRC **1B7E4F4A6D6E3EF**